



EMENDA Nº 01, DE 2019 (MODIFICATIVA)

(Do Senhor Deputado João Cardoso e outros)

À Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 6, de 2019, que "Altera o § 8º do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal".

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em 23/04/19 às 17h	
<i>[Signature]</i>	22-405
Assinatura	Matrícula

Dê-se ao art. 1º, da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 6, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º O § 8º do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19

§ 8º É proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para emprego ou cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa condenada, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, salvo se sobrevier decisão judicial pela absolvição do réu ou pela extinção da punibilidade, por:

I – ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral;

II – prática de crimes previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – prática de crimes previstos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do idoso;

IV – prática de crimes previstos na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Pena.

....."

[Handwritten signatures and notes]
GABINETE SAMPAIO

[Handwritten signature]



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade ampliar a proibição de designação para função de confiança e a nomeação para cargos em comissão para aquele que também praticar crimes previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – e crimes previstos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do idoso.

A Emenda segue a tendência do projeto de lei complementar apresentado pela Deputada Federal Mara Rocha, que altera a Lei Complementar nº 64/1990 (Lei da Inelegibilidade), que estabelece a mesma proibição, prevista na Emenda, para designação para função de confiança e para nomeação de cargos em comissão, cópia anexa.

A nomeação de pessoas que tenham praticados crimes contra as crianças, adolescentes ou idosos, a nosso ver, vai de encontro ao princípio da moralidade pública, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Cidadã, pois esse princípio tem por finalidade *evitar que a Administração Pública se distancie da moral e obriga que a atividade administrativa seja pautada não só pela lei, mas também pela boa-fé, lealdade e probidade.*

Diante do exposto, por se tratar de medida que atende aos anseios da sociedade, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2019.



Dep. João Cardoso
AVANTE



Dep. Agaciel Maia
PR



Dep. Arlete Sampaio
PT

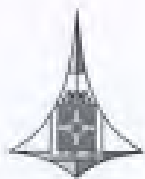


Dep. Chico Vigilante Lula da Silva
PT



Dep. Claudio Abrantes
PDT






CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO




Dep. Daniel Donizet
PRP

Dep. Delmasso
PRB


Dep. Eduardo Pedrosa
PTC

Dep. Fabio Felix
PSOL

Dep. Hermeto
PHS

Dep. Iolando Almeida
PSC

Dep. Jaqueline Silva
PTB

Dep. Jorge Vianna
PODEMOS

Dep. José Gomes
PSB


Dep. Júlia Lucy
NOVO

Dep. Leandro Grass
REDE

Dep. Martins Machado
PRB


Dep. Professor Reginaldo Veras
PDT

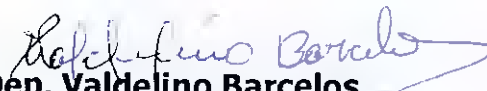
Dep. Rafael Prudente
MDB

Dep. Reginaldo Sardinha
AVANTE

Dep. Robério Negreiros
PSD

Dep. Roosevelt Vilela
PSB


Dep. Telma Rufino
PROS


Dep. Valdelino Barcelos
PP





PROJETO DE LEI Nº DE 2019

(Da Sra. MARA ROCHA)

Altera o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade), para tornar inelegíveis os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por prática de crimes previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e na Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 1º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade), passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas:

Art. 1º-
|.....

r) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por prática de crimes previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, salvo se sobrevier decisão judicial pela absolvição do réu ou pela extinção da punibilidade;

s) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por prática de crimes previstos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do idoso, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, salvo se sobrevier decisão judicial pela absolvição do réu ou pela extinção da punibilidade;

t) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por prática de crimes previstos na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, salvo se sobrevier decisão judicial pela absolvição do réu ou pela extinção da punibilidade; (NR)



Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação eleitoral brasileira tem contemplado, até o presente momento, a exclusão dos processos eleitorais – e do gozo de direitos políticos – de pessoas condenadas por crimes comuns, desde que a sentença condenatória tenha transitado em julgado. Tal entendimento decorre, como sabido, da aplicação à legislação eleitoral do princípio constitucional da presunção de inocência, direito individual de indiscutível sentido ético.

É necessário entender, entretanto, que o princípio da moralidade, no âmbito da Administração Pública constitui um valor constitucional de primeira grandeza, pois é essencial para a própria higidez da democracia.

Entretanto, para além dos crimes de corrupção, dos crimes contra a administração pública, é preciso reconhecer que outros crimes são tão sérios quanto aqueles e que precisam ter a punição se refletindo na legislação eleitoral.

Os crimes contra as crianças e os adolescentes, contra os idosos e contra as mulheres demonstram, sem sombra de dúvidas, falta de moralidade para o exercício do mandato. E a falta de moralidade, insistimos, é um valor que o constituinte considerou macular, por si só, o processo eleitoral.

O presente Projeto de Lei busca, portanto, demonstrar o inequívoco repúdio àqueles que ousam praticar violência doméstica, seja contra idosos, contra crianças ou contra mulheres.

Diante do exposto, e da relevância do tema, conto com o apoio dos colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019

MARA ROCHA
Deputada Federal – PSDB/AC